

O EXAME CRIMINOLÓGICO NA APLICAÇÃO DA PENA

VILSON FARIAS

Sumário: 1. Introdução — 2. Da necessidade de uma nova posição — 3. Personalidade do delinqüente — 4. Do exame criminológico — 5. Conclusão — 6. Bibliografia.

1. Introdução

A finalidade deste trabalho é indicar um perquirir de idéias, sem atingir as implicações de uma tese.

Não possui a amplitude, menos ainda a pretensão, de esgotar o assunto.

E, em síntese, uma digressão sobre o tema que vem despertando interesse, em face de que na realidade não é mais possível olvidar a força causal, a qual decorre da combinação de fatores que provocam a violência e que por isso exige uma nova visão, no tratamento do delinqüente e seus reflexos na defesa social.

Há, portanto, de haver um conteúdo ético-jurídico.

O Direito Penal tem se mostrado absolutamente estéril na solução dos problemas adventos do binômio crime-criminoso. Assim resulta a necessidade de uma nova posição tão verdadeira, quanto real, pois o resto é inverdade, é irreidade.

Ora, tendo-se um direito penal alheio à verdade do crime como fenômeno individual e da criminalidade como fenômeno coletivo, forçoso é concordar com Leonídeo Ribeiro, quando diz que o Direito Penal é ciência abstrata e inócua, que nada tem podido realizar, no campo de prevenção ao crime e no

tratamento do criminoso, porque, em verdade, só trata do problema de repressão ao delito.

Tal situação tem invertido, de forma altamente negativa, no tratamento do presidiário e, via de consequência no reconhecimento de seus direitos.

A pena meramente retributiva e intimidadora não tem mais lugar nos dias de hoje; pelo fato de que deve ser encarada como um instrumento de preparação do indivíduo para o convívio social.

Deve ser capaz de punir o homem pelo delito cometido, reconduzindo ao convívio da sociedade.

Com precisão fala Arminda Bergamini Miotto: "Na evolução do pensamento, reconsiderando-se a noção ético-jurídica da pena, cuja natureza é retributiva do fato e punitiva do autor, tendo funções e finalidades éticas (principais) e utilitárias (acessórias), também foi reconsiderada a noção de defesa social.

A partir de meados do século XX, a defesa social deixou de se restringir à luta da sociedade contra o delinqüente atual ou potencial; deixou de ser apenas defesa da sociedade (do todo social) contra o delinqüente, para ser defesa da sociedade e cada um dos seus membros contra o delito (contra o risco de vir a cometer um delito ou de vir a ser vítima de um delito).

Desse ponto de vista, o delinquente não mais é enxergado como um indivíduo reduzido a elemento de massa social, contra o qual a sociedade (o todo social) tem de se defender, como de um inimigo, senão mesmo como simples força bruta que é preciso eliminar ou neutralizar. Desse ponto de vista, ele passou a ser enxergado como pessoa que é e não deixa de ser continuando e devendo continuar a ter interações com as demais pessoas; em razão disso, a sociedade não é um todo massificado constituído por indivíduos que, na massificação, ficam sendo simples elementos, mas é um conjunto de pessoas que, não sendo meros indivíduos, porque têm um componente ético, não perdem a sua individualidade, interagindo, intercomunicando-se, exercendo direitos e cumprindo deveres — tudo que entretence o convívio social. A sociedade, conjunto de pessoas, já não é tão-só paciente de defesa social; cada pessoa deve ser, tanto quanto e como lhe é possível, agente também. Inclusive o delinquente condenado que, enquanto submetido a pena, é dela paciente, deve fazer a sua parte, para não tornar a delinquir — deve ser agente, também ele, da prevenção particular no que a ele mesmo diz respeito.” (Miotto, 1983: 205-206)

O tema escolhido foi a questão da aplicação da pena e a personalidade do criminoso, por tratar-se de assunto pertinente a realidade envolvida com inúmeros e complexos problemas oriundos de sistemas penais e penitenciários de certo modo ultrapassados. Dizemos de certo modo, porquanto, na multiplicidade de concepções e estruturas da sociedade moderna. Não menos múltiplas são as formas de ver o assunto, causando o estabelecimento de conceitos absolutamente opostos, que se hão de refletir em ordens legais, sociais e morais conflitantes.

Não houve por isso a preocupação de abrir discussões sobre doutrinas relati-

vas ao problema, pouco importando a aceitabilidade ou não, mas tão-somente um levantar de hipóteses, dentro dos mais variados posicionamentos.

Por isso, este trabalho não pode pretender mais do que ele realmente é: um levantar de hipóteses. Desejamos a síntese, tanto quanto é possível, e a clareza, para não perturbar o pleno entendimento das colocações feitas.

O implícito em todo o conteúdo é a preocupação de refletir a importância de um novo tratamento à aplicação da pena. A questão assume sua importância maior na medida em que o mundo inteiro se vê envolvido com o aumento da criminalidade.

Repincha tal caráter a necessidade de uma investigação científica, caso do exame criminológico, para que se possa suscitar a individualização da pena. Outro, aliás, não poderá ser o caminho se a pretensão, distanciada da intolerância do passado, por uma individualização sustentada na classificação científica e não apenas legal dos delinquentes. “As concepções modernas da individualização da pena têm renovado completamente a técnica de aplicação e interpretação das leis penais, tendendo precisamente a distinguir o juízo sobre o fato e o juízo sobre o homem.” (Costa, 1972: 16)

A simples conclusão do trabalho não basta a seu autor. Há muito ainda a ser perseguido e conquistado dentro do assunto. De qualquer modo, entretanto, trata-se de um primeiro passo, ainda que vacilante. Aos que, por qualquer razão se sintam forçados a ler esse conteúdo, fica antecipadamente apresentada a mão disposta a receber a palmatória da crítica, sem a qual qualquer esforço terá sido absolutamente inútil.

2. Da necessidade de uma nova posição

Desde os tempos bíblicos, o homem tem convivido com o crime como

manifestação de conflitos individuais ou sociais. O crime está de tal forma integrado ao dia-a-dia que, ao observador menos cuidadoso, poderá parecer não poder o homem prescindir dele.

Assusta-nos o pensar nas perspectivas a longo prazo para o crime na nossa sociedade. O que poderá vir a acontecer num século em que o crime e o criminoso continuam sendo tratados por sistemas distanciados da realidade.

É inconcebível que o Direito, especialmente o Direito Penal, não se aproveite do avanço da Técnica e da Ciência, mantendo-se fiel a princípios insustentáveis.

A incapacidade do Direito Penal para solucionar os problemas advindos do binômio crime-criminoso, está a exigir uma verdade, bastante clara, de como enfrentá-los. Desse modo resulta a necessidade de uma nova posição tão verdadeira quanto real. O resto é inverdade, é irreabilidade.

A propósito convém lembrar aqui a lição de Ortega y Gasset quando nos ensina que “uma verdade não é verdade porque se a deseja; mas uma verdade não é descoberta se não a deseja e porque se a deseja se a busca. Fica, pois, imaculado o caráter desinteressado e independente de nossos apetites, peculiar à verdade, mas não é menos certo que tal homem ou tal época chega a ver tal verdade em virtude de um interesse prévio que o move para ela.” Adiante prossegue o mestre: “Se se deseja uma determinada verdade, se a deseja se é, com efeito, verdade. O desejo de uma verdade transcende a si mesmo, deixa-se atrás de si mesmo e vai buscar a verdade. O homem percebe perfeitamente quando deseja uma verdade e quando deseja apenas iludir-se, isto é, quando deseja a falsidade.” (Ortega y Gasset, 1961: 194-195)

Sigamos na esteira de Ortega y Gasset e busquemos não nos iludir com falsida-

des, mas bem ao contrário transcender à aparência dos fatos e chegar à verdade criminológica, em um ou mais humano e consciente estudo do crime e da criminalidade. Fica patente que temos de buscar a verdade numa nova mentalidade, a qual não se apresenta como mero fantasma, mas bem ao contrário “transcende a si mesma” e se encontra na constatação de que o delito e o delinquente constituem uma mesma unidade.

Ora, como dissemos acima, temos hoje diante de nós um Direito Penal alheio à verdade do crime como fenômeno individual e da criminalidade como fenômeno coletivo, levando-nos a concordar com Leonídio Ribeiro quando afirma que o Direito Penal é “ciência abstrata e inócua, que nada tem podido realizar, no campo da prevenção do crime e do tratamento do criminoso, porque, em verdade, só cuida do problema da repressão do delito.” (Ribeiro, 1957: 552)

Se, como bem acentua Nelson Pizotti Mendes: “A legalidade é o limite-garantia que deve ser observado para alcançar os escopos do processo, os quais se identificam com a realização da justiça e da defesa Social” (Mendes, 1973: 13), não é menos verdade, conforme diagnosticou Kelsen que “se há algo que se pode deduzir da história do conhecimento humano, é a vacuidade de tentar encontrar, por via racional, a norma absolutamente válida para a conduta justa; é dizer: — uma norma tal que exclua de considerar como justa a conduta contrária. Se há algo que possamos apreender à experiência intelectual do passado, é que a razão humana só pode conceber valores relativos e isto significa que a sentença que declara que algo é justo não pode jamais sustentar a pretensão de excluir a possibilidade de juízo valorativo oposto. A justiça absoluta é um ideal irracional” (Kelsen, 1953: 20)

Tudo isso sem esquecer que a história do sofrimento da humanidade é encontrada na história do Direito Penal e que quando os homens pensavam em julgar, falar e trabalhar em nome de valores absolutos, como a justiça e a expiação, acabavam, inúmeras vezes, levados ao erro e à injustiça.

Óbvio fica a impossibilidade de se pretender atingir uma “justiça absoluta” ou uma expiação adequada, no sentido de que seja absolutamente justa em termos da Justiça e Defesa Social.

Todavia, podemos nos distanciar tão profundamente do erro e da injustiça que cheguemos a atingir a periferia da “justiça absoluta”. Para tanto, temos diante de nós a difícil tarefa de abrir o ventre do Direito Penal, reformulando ultrapassados conceitos e nele incluindo os ensinamentos que a moderna tecnologia e a ciência nos oferecem.

Sem dúvida, uma nova mentalidade jurídica se faz urgente na busca de um denominador comum capaz de traduzir um tratamento adequado na perseguição perene da justiça e da Defesa Social, pois como inclui Juan Del Rosal: “Frente a estas manifestaciones criminales la Ley se muestra impotente, porque la raíz del fenómeno es mucho más profunda puesto que yace en la misma constitución social del actual mundo. Es indiscutible que llegará el día en que la criminalidad será detenida en su curso ascendente y los criminólogos habrán sacado provechoso fruto en la lucha contra el crimen, habiendo observado cómo han fallado algunas explicaciones del delito e bien cómo han sido ineficaces algunos remedios contra el mismo. Entonces, cuando el espectáculo criminoso de hoy cobre perspectiva histórica, será el momento adecuado para someter a revisión algunos puntos de la actual teoría criminológica del delito. Hasta tanto llegue ese sonado día, el criminólogo contemporáneo tendrá que contentarse con anotar los hechos

criminales sin invocar en sus explicaciones particulares incompatibles, por demás, en una situación histórica cómo la de hoy, tan confusa y en la que no hay espacio para el zahori de mañana.” (Rosal, 1947: 36)

Sem dúvida, razão bastante assiste a Juan Del Rosal, ao falar em falhas explicações do delito e ineficazes remédios contra o mesmo. Não nos podemos contentar com explicações particulares. É necessário buscar a verdadeira razão do crime e os motivos que determinam a existência de criminosos.

Assim sendo, cremos haver chegado o dia sonhado. Temos de revisar nossa precária teoria criminológica do delito, pois não podemos mais perder tempo com conceitos estáticos como o de estabelecer penas fixas em matéria criminal, seguindo a concepção de Montesquieu — de que o juiz era o “oráculo da Lei”, cabendo-lhe simplesmente declarar, sem escolha ou determinação, a sanção fixada em Lei. Também ainda inadequada se nos afigura a prática imposta pelo Código Napoleônico de 1810 que permitia uma leve flexibilidade entre um máximo e um mínimo de pena.

Tais posições constituíram, como ainda constituem, um aborto jurídico, um atentado à dignidade da pessoa humana, incapaz de ser visto e não ser como algo que deve ser afastado do convívio social.

Não cabe mais hoje a máxima carrariana, segundo a qual o crime é apenas uma infração, sendo o Direito Penal limitador do estudo do crime. Convenhamos, isto é querer olvidar as causas que geraram o crime, é tentar impor uma farmacopéia de medidas de comportamentos e de sanções para os que dela se afastam. Por isso, nada mais válido do que a sustentação de que em todos os crimes atuam condicionantes individuais e sociais. Ao que bem acentua Álvaro Mayrink da Costa: “sabemos

que numerosas práticas criminosas não apresentam em seu conjunto uma soma de fenômenos individuais, mas constituem uma totalidade que dá caráter à fisionomia da época" (Costa, 1972: 30)

Ora, para se conhecerem as causas do crime é indispensável considerar não somente o fato ilícito ocorrido, mas antes e sobretudo, o seu agente.

Ernest Seeling: "Nenhum acontecimento causal existe por si só; tem a sua origem no passado e atua no futuro. Isto vale também para o curso natural da realização do crime.

É um princípio fundamental em toda a investigação da ciência naturalística procurar, tanto quanto possível, as causas dos fenômenos observados, quer dizer: que, além de uma descrição, o investigador dê também uma explicação dos fenômenos (...). As causas imediatas da prática do crime relacionam-se sempre com dois fatos: as condições do meio e a personalidade do autor no momento do crime." (Seelig, 1957: 7)

Desse modo, é importante tomarmos consciência de que o crime não existe por si, mas bem ao contrário é ele a resultante de uma multiplicidade de fatores. Erram tantos os que vêem no crime um simples resultado de fatores sociais, quanto os que nele vêem o mero reflexo da personalidade do delinquente. Os primeiros erram porque o fato social existe sempre em função de um agente, isto é, um homem com todas as suas vivências passadas e presentes. Não existe a possibilidade de fato sem ato, assim como não existe a de ato sem agente. Os segundos erram ao esquecerem que a personalidade delitosa é um produto de condições hereditárias e influências do meio. Essa personalidade, tão particular de cada um, forma-se num processo evolutivo em que a presença do meio é tão marcante quanto indescobível. O homem, como já assegurou Aristoteles, é um "animal social", portanto, além da carga hereditária que

conduz, sofre múltiplas influências do meio em que vive.

Dentro dessa concepção, entende Roberto Lyra ser o crime "um fato social de conseqüências jurídicas e não um fato jurídico de aspectos sociais" (Lyra, 1971: 5), sendo a criminalidade o conjunto de crimes e das ações ou omissões que, embora não previstas na lei, merecem reprovação máxima.

Parece-nos, entretanto, mais justa a afirmativa de Álvaro Mayrink da Costa: "Para compreender o comportamento delituoso de um homem não basta reconstituir as condições em que foi cometido o fato punível pelo qual é censurado. É necessário descobrir os impulsos aos quais obedeceu, porém destes impulsos convém extrair a origem e estabelecer o encaminhamento, porque todos os atos humanos e todos os fenômenos sociais têm uma história." (Mayrink, 1972: 32)

Em síntese, como preceitua Ernest Seelig: "crime é uma conduta psíquico-corpórea e culposa de um homem, que por ser contrária à sociedade, é juridicamente proibida e ameaçada com uma pena. Esta conceituação abrange tanto o aspecto naturalístico do crime (conduta psicofísica de um homem e respectiva eficácia no mundo exterior) como os seus elementos normativos (culpa, anti-sociabilidade, ilicitude, pretensão punitiva)" (Seelig, 1975:6). A moderna criminologia por seu turno, vem questionando os fundamentos epistemológicos e ideológicos da Criminologia tradicional, de sorte que a própria definição de delito e seu castigo-a-pena são concebidos radicalmente como problemáticos, conflitivos, inseguros.

A problematização do saber criminológico, assim entendida, tem maior transcendência que uma mera sublimação da historicidade ou circunstancialidade das definições legais do delito, necessariamente transitórias. Significa uma reconsideração da "questão crimi-

nal”, desmitificadora, realista, que põe em dúvida os dogmas da criminologia clássica, à luz dos conhecimentos científicos interdisciplinares de nosso tempo.

As teorias estrutural-funcionalistas, as subculturais, as da socialização e da aprendizagem, as do conflito, as interacionistas do “lablling approach” (...) e outras, contribuíram decisivamente para a redefinição dos postulados de um novo modelo. Um novo paradigma que rechaça o conceito jurídico formal de delito, reclamando maiores cotas de autonomia frente ao sistema legal para selecionar seu próprio objetivo com critérios rigorosamente científicos (conceito definitorial de delito versus conceito “ontológico”) que postula a “normalidade” do homem delinquente, a “funcionalidade” do comportamento “desviado”, e a natureza “conflitual” da ordem social (frente ao princípio de “diversidade” do infrator, da “patologia” da desviação e ao caráter “consensual” que a criminologia clássica assinalava à ordem social) e que, ao denunciar a extremada relevância do controle social na gênese da criminalidade (que não “selecionaria” o crime, senão que o “produziria”) e sua atuação discriminatória, sugere um drástico deslocamento do objeto da investigação científica dos fatores criminógenos (conforme a terminologia das teorias etiológicas convencionais), ao controle social, do delito mesmo, isto é, das variações independentes à variável dependente, superando o enfoque etiológico. (Garcia, Molina: 3 e 31)

Assistimos, pois, a um processo de revisão do saber criminológico que desmitifica e relativiza velhos conceitos e, ao mesmo tempo, amplia e enriquece nossos conhecimentos sobre o problema criminal.

Observe-se que não podemos desconhecer essa duplicidade de condições indispensáveis à existência material do

crime codificado ou não. Portanto, é preciso que todos estejam atentos para as motivações inconcidentes do crime; é preciso a realização do exame da personalidade do delinquente se não quisermos desconhecer a justeza da sanção, não buscando o exato dimensionamento do ilícito cometido.

A hora é de arregaçar as mangas e atirar-se à faina de lutar contra teorias irreais como as de Carrara, Lombroso, Kant, Hegel, Beccaria, Feuerbach, principalmente aqueles que viam na pena o fim de si mesma, chegando mesmo a sustentar ser consequência necessária do delito. Isso é pretender dar à pena tão-somente um caráter retributivo de profundas implicações vingativas e punitivas.

Lembremos aqui Santo Tomás de Aquino para quem a lei humana não pode castigar a todos os pecados.

Não podemos esquecer que estamos sempre sujeitos a falhas e que ao analisar os fatos somos vítimas de nossa personalidade e de nossa cultura, o que nos leva à óbvia conclusão de que a mesma causa gerará o mesmo efeito apenas em raríssimas ocasiões.

Indiscutível é, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela Lei para fixação da pena, que haverá variabilidade na concepção do juiz, que se vê limitado a posições estanques, das quais se afastará tão-somente no que a lei e a sua consciência permitirem. Tome-se, por exemplo, o caso daquele Juiz do Estado de Minas Gerais para quem a vida atual transforma os homens de sedutores em seduzidos, contrariando, como se vê, o previsto no Código Penal Brasileiro.

Convenhamos que manter penas fixas para posições sócio-individuais é querer praticar conscientemente a inverdade.

Claro está, pois, que nossa época necessita abrir os olhos, tal como o fez a escola positiva italiana e a escola da política criminal, ao atentarem para a

pessoa do delinqüente, sem, entretanto, cair nos mesmos erros.

A necessidade do bem comum é o motivo, a norma e a medida do direito punitivo do Estado. Ao que acentuamos a afirmativa de Antolisei que a pena "devono tendere alla rieducazione dei condannati, acrescentando que la tesi del caratère puramente retributivo della pena rappresenta nulla più che una nostalgia del passato." (Antolisei, 1963: 533)

Por tudo isso, diz Nelson Pizzotti Mendes: "segundo as modernas perspectivas da justiça penal, orientada, seja em relação ao tratamento dos delinqüentes, visando a sua ressocialização futura, seja em relação ao internamento de indivíduos considerados inadaptáveis, com o fim de assegurar a proteção das sociedades, a pena deverá corresponder tanto à personalidade do delinqüente, quanto à gravidade e a natureza do ato exteriorizado." (Mendes, 1979: 22)

É necessário alterar o rol de penas apresentado pelos códigos, buscando-se uma situação mais individualizadora.

Quem pensa em individualizar a pena, adaptando-a à gravidade e à natureza do ato exteriorizado, bem como à personalidade do delinqüente, vê-se logo preocupado com a pena prisional.

A pena privativa da liberdade tem criado situações de, com maior rapidez, levar o indivíduo à reincidência, pois outro resultado não se pode esperar das prisões que não passam de antros de vadiagem, desvios sexuais e tóxicos, depósito de presos. Suficiente é, sem dúvida, o depoimento recolhido de uma folha de jornal não identificado, do repórter Percival de Souza para levantar questionamento sobre validade de semelhante sistema de pena — "O presídio marca profundamente os seus habitantes, sejam presos ou funcionários. Muitos ficam neuróticos (diz-se, aqui, que quem vive no presídio não é muito certo). Se funcionário, vai para uma clínica, na

cidade de Itapira. O preso, porém, não pode sair, e então grita, urra desesperado, isolado dos demais que o consideram louco. Se o problema é grave, o preso pode ir parar no manicômio judiciário, mas todos ficam mudos, amedrontados quando ouvem falar no manicômio; temem morrer lá dentro." A pena, segundo Soler é "sanção afliitiva imposta pelo Estado, mediante a ação penal ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consiste na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. Podemos, pois, duvidar da validade dessa pena que cumpre tão-somente uma função intimidadora, a partir do isolamento do indivíduo com a absurda pretensão de isolar para socializar. Esgota, assim, em sua função de pena-castigo, qualquer possibilidade de tornar social o indivíduo que passa a conviver tão-somente com outros considerados não-sociais, que antes de tudo são pessoas humanas portadoras de uma individualidade que deve ser respeitada.

Não podemos, pelo dito anteriormente, aceitar a pena privativa da liberdade como solução adequada para o criminoso. Também não pretendemos negar que em determinados casos ainda é uma solução, senão em termos de justiça, ao menos em termos de Defesa Social. O que aspiramos é ao momento em que a utilização de tal tipo de pena seja quase que inexistente, pois é necessário descobrir soluções mais adequadas a uma autêntica individualização da pena, como meio de readaptação do delinqüente e mesmo de Defesa Social.

Sabemos bem que não reside na perfeição das leis o impedimento para que o indivíduo cometa delitos, todavia, na medida de sua perfeição, elas poderão tolher a reincidência do crime.

Finalmente, lembramos que deve ser a preocupação fundamental do legislador ao elaborar um código prever não punições, mas soluções para o problema

daquele que delinqüiu. Como acentuou Ferri, "não se pode colar um artigo do Código Penal a um indivíduo vivo." Evidentemente, pode-se inferir que com o fracasso da pena privativa da liberdade, o legislador tem buscado outras medidas punitivas mais eficientes que aquela e mais consentâneas com a dignidade do sentenciado, como homem e como membro de um estado democrático de direito. (Ferri, 1973, 4)

Neste contexto surgem as penas restritivas de direitos, notadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, que evita a segregação, estimula a recuperação, e previne o crime de forma especial e geral.

Novidade no Direito Nacional, o é no cenário mundial, colocando a legislação brasileira em posição de vanguarda. Mas, mais do que razão para vaidade deve tornar-se motivo de discussões em virtude de sua realização prática, o que reclama não só o esforço judicial, mas também o engajamento da sociedade, assumindo a responsabilidade que advém dos fatores criminógenos que proporciona.

3. Personalidade do delinqüente

Faremos, nesta parte, um apanhado da personalidade para que se possa entender o homem e, conseqüentemente, o crime e a criminalidade.

Por uma questão de justiça, faz-se indispensável assinalar que já no apagar-se do século passado Enrico Ferri, pioneiro do Ensino da Criminologia, nos ensinava: "A personalidade do delinqüente é a que mais interessa à justiça penal prática. E é por isto que, nas reformas da lei penal, a personalidade do delinqüente deverá ser posta de preferência na primeira linha, com um sistema de normas que realizem os princípios da escola positiva; adaptar a sanção para o crime à periculosidade do

criminoso." (Ferri, 1931: 313) Adiante dizia que "naturalmente, na lei penal substantiva, a personalidade do criminoso não pode ser tomada em consideração senão por normas gerais, relativas às diversas categorias antropológicas de criminosos e aos critérios genéricos da avaliação de sua diversa periculosidade. Mas, depois, na lei processual e também em outras leis, deverá ser disciplinada de maneira sistemática e completa, a procura e a colheita processual dos dados fisiopsíquicos, familiares e sociais, pelos quais se possa individualizar a periculosidade do acusado." (Ferri, 1931: 315)

Para concluir que "a personalidade do criminoso na moderna evolução antropológica criminal é estudada nas suas condições morfológicas, bioquímicas e neuropsiquiátricas e, na ciência criminal, é examinada em relação com a sua conduta social, pelo que, os resultados do estudo antropológico devem ser utilizados e sistematizados, na organização jurídica da defesa social (preventiva e repressiva) contra a criminalidade." (Ferri, 1931: 316)

A partir dessa lição de Ferri, é importante, como meio de individualizar a pena, estudar a personalidade do delinqüente, em todas as suas condições, para que possamos chegar à exata dimensão do fato criminoso.

O homem é o produto de condições hereditárias e do meio, possuindo uma personalidade extremamente dinâmica, em grau maior ou menor mas sempre em movimento, sendo, por assim dizer, um múltiplo contínuo de processos estruturados.

O problema que se propõe é o de estudar essa personalidade, como pertencente a uma pessoa inteira e indivisa e que, portanto, não pode ser considerada a partir de suas maneiras abertas de proceder — é necessário levar em consideração as ocorrências internas e externas.

Gordon Allport diz-nos que a personalidade “é a organização dinâmica dos sistemas psicofísicos que determinam o ajustamento do indivíduo ao meio circundante.” (Allport, 1937: 62)

Tal definição, segundo Irene Mello Carvalho, “é aceitável e bastante ampla, pois considera muitos aspectos:

a. na personalidade interferem traços psíquicos e físicos;

b. a personalidade é uma síntese única, distinguindo cada ser humano de seus semelhantes;

c. a personalidade é uma síntese dinâmica, estruturando-se e reestruturando-se continuamente;

d. a personalidade sofre influência do meio físico e sobretudo do meio social.” (Carvalho, 1971: 72)

Em outras palavras, a personalidade é peculiar a cada tipo humano, não existem duas pessoas — mesmo gêmeos univitelinos — exatamente iguais, nem tampouco uma pessoa porta uma mesma personalidade durante toda sua existência.

A personalidade, como própria de cada homem, forma uma unidade em torno do “eu”, como sujeito que precisa viver como as coisas entre as coisas.

A personalidade, assim entendida, compõe-se de dois aspectos: estrutura e conduta.

Na estrutura, vamos encontrar aquelas causas permanentes, isto é, garantindo-lhe continuidade, unidade e identidade (condições internas, trazidas desde o nascimento) e a reatividade (condição interna). Por outro lado, a conduta é determinada pelas influências sociais, principalmente.

Antigamente hipervalorizadas as causas estruturais, graças a modernos estudos, tiveram muito diminuído o valor que a elas se emprestou na gênese da personalidade.

Pensa-se atualmente que, embora a herança deva ser considerada na formação da personalidade, não é ela fator exclusivo e nem via de regra o mais importante, pois não se pode esquecer a influência do meio e mesmo das condições maternas durante a gestação.

No estudo dos caracteres inatos da personalidade, há três aspectos a serem considerados:

a. *Somatotipo* — entende-se por somatotipo o resultado dos tributos morfológicos e fisiológicos, representados numa síntese própria para cada corpo, originando uma forma típica e ritmos fisiológicos próprios (biótipo).

Já no século IV a.C., Hipócrates considerava dois tipos humanos básicos, a partir de características morfológicas e fisiológicas: o de *habitus phthisicus*, magro, pálido, inapetente; e o *habitus apoplecticus*, obeso, sangüíneo, chegando mesmo a estabelecer relações entre o tipo físico e relação psíquica.

Kretschmer foi o grande momento no conhecimento das relações existentes entre a constituição corporal, o temperamento e o caráter. Realizava, então, a seguinte classificação:

1. Ao tipo físico pícnico (ou brevilíneo) corresponderia um temperamento ciclotímico, um caráter extrovertido e um aspecto patológico de maníaco-depressivo;

2. Ao tipo físico leptossômico (ou longilíneo) corresponderia um temperamento esquizotímico, um caráter extrovertido e um aspecto patológico de esquizofrenia;

3. Ao tipo físico atlético (ou normolíneo) corresponderia um temperamento gliscróide, um caráter viscoso e um aspecto de epilepsia.” (Carvalho, 1971: 79)

Os norte-americanos Sheldon e Stevens trouxeram uma revolucionária

contribuição aos estudos tipológicos ao negarem a existência real dos tipos antropométricos. Para eles, existem:

- somatotipo endomorfo, em que predominam as vísceras e o tecido adiposo;
- o somatotipo mesomorfo, onde predominam os tecidos musculares, ósseos, vasculares e conjuntivo;
- o somatotipo ectomorfo, no qual o tecido nervoso, a pele, os órgãos sensoriais são relativamente mais desenvolvidos.

Sobre o trabalho dos citados norte-americanos, bem destaca Mira y Lopez que “de acuerdo con esta fórmula perfectamente individualizada, del somatotipo, la mayoría de los seres humanos son variantes del “normatotipo” (que no tenía existencia en las antropometrias clásicas ni modernas) pero cada uno representa peculiaridades que le hacen propender a un tipo de reacción temperamental (neurotónica, somatotónica e viscerotónica). Es así como la peligrosidad y las diversas tendencias antisociales hallan una expresión anticipada, así como también, una posibilidad biológica de corrección, en las primeras fases del desarrollo, gracias a la denominada ‘terapia constitucional’, que influye principalmente sobre las condiciones del trofismo y metabolismo celular.” (Mira y Lopez, 1961: 33-34)

b. *temperamento* — entende-se por temperamento a resultante de tendências, aptidões ou predisposições primitivas que motivam profundamente a atividade psíquica, ou como conceitua Mira y Lopez “la resultante funcional directa de la constición, que marca en todo momento la especial modalidad de la vida primitiva tendencia de reacción frente a los estímulos ambientales.” (Mira y Lopez, 1961: 33-34)

O temperamento é visto por alguns como a característica dinâmica de um indivíduo.

É de salientar-se que, embora tido como hereditário, o temperamento não nasce inteiramente estruturado, porquanto, ainda que permanecendo inalterável em suas linhas fundamentais, desenvolve-se e modifica-se o longo da existência. Desse modo, atuam em sua formação reações bioquímicas humorais, dependentes, por sua vez, da atividade trófica, glandular ou diastásica das células que integram nossos órgãos particulares, os órgãos da secreção interna.

As tendências, que condicionam o temperamento de uma pessoa, apresentam-se sob três formas:

- escala diastásica de Kretschmer, ou seja, as diferentes tendências da natureza emocional, representadas pelo ritmo de alternância entre os estados de prazer ou alegria e os estados de desprazer ou tristeza. A propósito, ouçamos o próprio Kretschmer: “Tanto quanto se possa julgar, hoje, empiricamente os temperamentos influem sobre as qualidades psíquicas seguintes: 1. a psiquestesia (hipersensibilidade ou insensibilidade para as excitações psíquicas); 2. a tonalidade efetiva (sensação de prazer ou de dor, acompanhando o conteúdo psíquico, sobretudo na escala da tristeza ou da alegria); 3. sobre o ritmo psíquico corrente (determinando a aceleração ou o retardamento dos processo psíquicos em geral e seu ritmo especial: constante, regular, tenaz, com sobressaltos, barragens, formação de complexos); 4. sobre a motilidade psíquica, assim como sobre o ritmo do movimento geral (vivo ou lento) e sobre os caracteres mais particulares do movimento (oscilante, rígido, vigoroso, mole etc.).” Ao que acrescenta: “pode-se também estabelecer, empiricamente, que as forças cuja influência se exerce sobre todos esses caracteres tomam parte, ao mesmo tempo, na produção de representações e de conceitos, isto é, no funcionamento da inteligência, na formação de disposições intelectuais.” (Kretschmer, 1930: 244)

- tono vital ou energia fisiopsíquica esta representada pelas tendências de recuperação e conservação da energia fisiopsíquica.

O tono vital apresenta intensidade gradativa que, em grau máximo, produz estado de elação, normalmente acompanhado de um sentimento de euforia (exaltação da energia vital) e, em grau diminuto, produz um estado de depressão, atonia ou sentimento de disforia (inibição da energia vital).

- capacidade de estabelecer relações com o mundo exterior, ou seja, as relações do “eu” com o mundo, as quais podem se apresentar de forma positiva em que há aproximação entre o “eu” e o mundo (extroversão) ou sob a forma negativa, em que há distância ou afastamento entre o “eu” e o mundo (introversão).

c. *inteligência* — embora a diversidade conceitual, todos consideram a inteligência como um processo complexo e global que participa toda a vida psíquica.

As definições de inteligência são múltiplas. A inteligência é vista por uns como a capacidade de resolver, pelo pensamento, problemas novos; por outros, como uma habilidade de aprender ou executar atos novos. Em síntese, ela é entendida ora como capacidade, ora como habilidade. Para os que nela vêem uma habilidade, é possível um processo de aprendizagem, o que já não acontece com os demais.

Embora, como dissemos de início, não existia unanimidade conceitual entre os autores, pode-se afirmar que a inteligência possui três funções básicas: compreensão, invenção e crítica, procurando sempre compreender a situação; propor soluções e finalmente selecionar a melhor. Ora, a partir daí podemos assegurar que a inteligência esta presente desde os primeiros momentos da vida humana, levando o homem a aprender

a realidade, conhecer os objetos, resolver os problemas, ajustar-se às situações novas e integrar-se no mundo.

Assegura Mira y Lopez que “por regla general los distintos tipos de delitos están relacionados con distintos niveles intelectuales: así, por ejemplo, los estafadores acostumbran ser más inteligentes que los simples ladrones y éstos que los processados por delitos de sangre.” (Mirea y Lopez, 1961: 35-36)

A expressão “por regla general” é de suma importância, pois não se pode aceitar um estático relacionamento entre nível de inteligência e crime, porquanto como nos mostram as estatísticas, existem criminosos de baixo índice de inteligência realizando crimes que nos parecem exigir um inteligência mais apurada e vice-versa. Neste propósito, convém destacar a afirmativa de Alvaro Mayrink da Costa de que “o crime não é freqüentemente o resultado de uma falta de inteligência, mas de um defeito da vontade.” (Costa, 1972: 33)

O famoso bandido Lúcio Flávio, foi considerado um delinqüente com alto grau de inteligência. Não obstante praticou crimes que não exigiam o mínimo de inteligência, fato que sem dúvida nenhuma demonstra a impossibilidade de pretender-se uma relação estática entre inteligência e crime.

Temos, pois, esboçado o aspecto estrutura da personalidade, mas não pretendemos encerrar esta parte sem umas rápidas considerações acerca das condições maternas durante a gestação.

Sabe-se, hoje, influírem na personalidade futura as condições de higidez da mãe durante a gestação. Daí o papel nocivo desempenhado pela auto e heterointoxicação materna, infecções (especialmente do tipo septicêmico); más condições alimentares (quer em termos de qualidade, quer em termos de quantidade); fadiga e esgotamento; traumatismos físicos e psicológicos, enfim todas

as vivências maternas antes e durante o período de gestação.

A conduta, aspecto da personalidade, pode ser compreendida pelo estudo do caráter do ser humano.

Não chegaram ainda os autores a uma posição de unanimidade quanto à gênese do caráter. Se, para uns, o caráter é um dado hereditário e imutável, para outros, ele nada tem de inato, resultando unicamente da influência do meio e da educação. Entretanto, parece-nos mais acertada a posição daqueles que asseveram ser a formação do caráter produto da ação integrada da herança, do meio social e da educação.

Mira y Lopez nos diz que "el carácter constituye el término de transición entre los factores endógenos y los factores exógenos integrantes de la personalidad, y representa en definitiva el resultado de su lucha." (Mira y Lopez, 1961: 37)

Assim sendo, podemos dizer ser o caráter aspecto adquirido da personalidade. É constituído de hábitos mais ou menos estáveis, de atitudes mais ou menos fixas etc... permitindo o ajustamento ou adaptação da natureza original de cada indivíduo ao meio ambiente. Ocorre, entretanto, que nem sempre existe correspondência entre o aspecto adquirido e a natureza original, gerando situações distintas e de consequências desiguais.

Irene Mello Carvalho salienta que "quando há certa correspondência entre as reações adquiridas e as tendências temperamentais, há coerência intrapsíquica e os estados conflitivos são de menor monta. Se, porém, as experiências de vida estruturam o caráter com certo grau de oposição ao temperamento, temos, como consequência, conflitos psicológicos profundos, que afetam o equilíbrio emocional e produzem a incoerência intrapsíquica." (Carvalho, 1971: 75)

Entendidos os aspectos que compõem a personalidade, percebemos que ela

não se apresenta de uma maneira estática, mas bem ao contrário, num dinâmico processo evolutivo.

Mira y Lopez ensina que "la personalidad, síntesis funcional del organismo humano, no puede em modo alguno concebirse como algo rígido y estático, incapaz de evolucionar en el tiempo; antes bien, el individuo cambia con su edad, y del propio modo como las huellas de este cambio se traducen en modificaciones corporales morfológicas, dan lugar también a alteraciones del aspecto de su personalidad. Existe, hasta cierto punto, una pauta general de evolución de la personalidad, de suma importancia para el Jurista, pues sin su conocimiento no llegará nunca a comprender debidamente los problemas psicológicos que le planteen sus clientes." (Mira y Lopez, 1961: 60) É, portanto, um processo dinâmico que pode sofrer profundas modificações, de maneira temporária ou permanente, por situações endógenas ou exógenas. De onde o próprio Mira y Lopez, afirma que "la vida personal depende en todo momento de dos clases de influencias: exógenas y endógenas, pero a su vez puede su reacción determinar cambios en éstas, de suerte que no sólo el medio y la herencia influye sobre el individuo en un momento dado, sino que éste influye sobre esos dos factores a su vez." (Mira y Lopez, 1961: 30-31)

A infância se nos apresenta como o início da evolução da personalidade (deixando aqui de lado o período de gestação, porquanto pouco se sabe sobre ele), caracterizando-se como uma fase de curiosidade em que a criança procura tomar conhecimento de tudo quanto a cerca de um modo absoluto e extraordinário.

O pai e a mãe assumem, nessa fase, imensa importância, pois constituem eles os protótipos do homem e da mulher nos quais irão se inspirar os filhos.

Os filhos têm a tendência a se identificarem com os pais. Mas, devem estes ter o cuidado necessário para que essa identificação não chegue a ponto de tornar os filhos personalidades dependentes.

Em suma, é na observação dos pais que os filhos começam a assumir na vida o papel que irão desempenhar. Daí o porquê muitas vezes vamos encontrar crianças, adolescentes ou adultos-problemas que nada mais são do que cópias de pais-problemas.

O carinho e autoridade devem ser divididos entre os pais que são, qualquer um deles, destinados a exercer certa autoridade e a manifestar certa intensidade de carinho em relação aos filhos.

Sem pretender fazer aqui uma "psicologia da infância", gostaríamos ainda de destacar a importância que os jogos apresentam na formação da personalidade.

Os jogos infantis permitem à criança aprender brincando, adquirindo desse modo maiores possibilidades de desenvolver suas potencialidades criadoras.

Ninguém desconhece o valor que se dá hoje aos chamados "brinquedos pedagógicos", através dos quais se procura contribuir para um adequado desenvolvimento das potencialidades da criança e, conseqüentemente, da sua personalidade.

A infância corresponderia à chamada "fase preparatória" de Vermeylen na qual ela se apresenta como um "espelho fiel do que dela fizeram o meio e a educação." (Vermeylen, 1928: 341) Essa fase, considerada por Vermeylen de notável plasticidade educativa porque apresenta a criança grande capacidade assimiladora, bem como reações fáceis e precisas, donde conclui ele que a criança "realiza, no instante em que toda a sua vida psíquica vai ser posta em prova, uma verdadeira síntese de suas aquisições passadas." (Vermeylen, 1928: 341)

Vencida a etapa da infância, entra a criança na adolescência, caracterizada por Mira y Lopes por três fatos fundamentais "la aparición del pensamiento abstracto, esto es, de la capacidad de establecer relaciones lógicas entre conceptos generales (sin existencia en el mundo fenomenológico); la adquisición de la responsabilidad social y, por consiguiente, el comienzo de la acción del individuo, como tal, frente a la sociedad; finalmente, la culminación del desarrollo de la sexualidad. A nadie extrañará que digamos que estos hechos ascienden en importancia en el mismo orden de su formulación." (Mira y Lopez, 1961: 65)

Tal colocação corresponde, em princípio, às fases de "conflito e equilíbrio psicossocial" apresentadas por Vermeylen.

Na "fase de conflito" deparamo-nos com a diferenciação psíquica dos sexos, assim como uma exaltação do sentimento da própria personalidade. Desperta-se aí o sentimento da personalidade física, como decorrência das transformações orgânicas, principalmente do sistema endócrino. São também comuns as alterações de humor, estados afetivos, temores, esperanças. Em síntese, o adolescente tem a sensação de viver uma experiência rara e única, que assinala o primeiro passo de sua independência psicológica.

Finalmente na "fase do equilíbrio psicossocial", o adolescente harmoniza-se com o meio, num equilíbrio entre as tendências individuais e sociais.

A compreensão do adolescente é fundamental para que entendamos "múltiplos problemas planteados por la delincuencia juvenil; toda la afectividad se encuentra exagerada y trastornada al tener que adaptar-se a nuevas concepciones ideológicas, hasta entonces insospechadas. Inversamente, la incipiente lógica y el raciocinio del joven encuentran difícilmente su camino de actuación através de los remolinos

sentimentales que en su ánimo promueve la entrada en accion de la glandula sexual endocrina (testículo y ovário). En esta época pueden darse coetâneamente muestras del mayor egoismo y del más sublime altruismo, de la más refinada sensibilidad y de las más fria indiferencia o 'impermeabilidad sentimental' por ello hemos de guardarnos mucho de establecer un pronóstico de la definitiva evolución moral o caracterológica de un joven, sin conocer si sus hechos actuales corresponden a lo observado en su infancia." (Mira y Lopez, 1961: 66)

Do exposto, concluímos da influência da adolescência na formação da personalidade. É indispensável que estejamos preparados para aceitar o jovem com suas dúvidas, sua insegurança, seu inconformismo, enfim, naquele estado de balançar os valores que lhes transmitimos para poder atingir o seu "eu" e o mundo, para poder ajustá-los à sociedade. Mas, infelizmente, somos obrigados a concordar com Mira y Lopez: "de um modo general puede decirse que la familia, es decir, el medio afectivo más inmediato, no se encuentra absolutamente preparada para favorecer la normal evolución de la personalidad del joven, hasta entonces absorbida por ella.

Pocos son los padres que saben dejar de serlo a tiempo para convertirse en amigos; esto obliga al adolescente a dissimilar su propia personalidad en su casa, toda vez que no se la quieren reconocer sin penosas limitaciones. Y muchas veces ello es la causa de que se traté de conseguir normalmente (dinero, satisfacción amorosa, etcétera)." (Mira y Lopez, 1961: 33)

Conviria uma auto-análise dos pais para compreenderem que sua função frente ao adolescente é tão-somente a de estimuladores da sua individualidade e campo de treinamento, servindo como ponto de apoio nesse difícil processo de formação da personalidade, sem, toda-

via, em momento algum, converterem-se em algozes de seus filhos através de um amor obsessivo.

Finalmente, chegamos ao estado adulto onde o homem deve estar preparado para exercer sua personalidade com todo o potencial, atuando dentro de um conhecimento de si mesmo e em interação com o mundo. É etapa produtiva do homem, que se caracteriza fundamentalmente por um equilíbrio. Só podemos dizer que o homem atingiu o estado adulto na medida em que atingiu o "eu" e soube colocá-lo dentro do mundo.

O descobrir do "eu" revela-se de suma importância para a formação da personalidade, como explica Ortega y Gasset:

"O Eu é intimidade, é o que está dentro de si, para si. Contudo, é preciso que, sem perder essa intimidade, o eu encontre um mundo fundamentalmente diverso dele e que saia, fora de si, para esse mundo. Portanto, que o eu seja, ao mesmo tempo, íntimo e exótico, recinto e campo livre, prisão e liberdade." E adiante acrescenta: "A existência conjunta de um eu ou subjetividade e seu mundo. Não há um sem o outro. Eu não penso se não penso coisas — portanto, ao achar-se a mim acho sempre diante de mim um mundo. Eu, enquanto subjetividade e pensamento, me encontro como parte de um fato dual cuja outra parte é o mundo. Portanto, o dado fundamental e inofismável não é minha existência, não é eu existo — porquanto é minha coexistência com o mundo." (Ortega y Gasset, 1961: 194)

Chegamos, desse modo ao ponto culminante dessa parte, que é o ajustamento da personalidade.

Sem dúvida, o problema do ajustamento da personalidade é tão importante, quanto são insatisfatórios os resultados até agora obtidos. Ainda não se conseguiu atingir um denominar capaz de determinar com precisão os limites entre o normal e o anormal.

No estudo das diversas teorias vamos observar, de modo geral, uma preocupação com normas e padrões sociais, dando-se por anormal aquele que delas se afastar, como, por exemplo, o gênio. Outros se preocupam com a adaptação à cultura do grupo para determinar a normalidade dos indivíduos.

Não é fácil definir normal e não normal. De início, o problema de descobrir, se possível, a universalidade dos conceitos de normal, sendo difícil nesse caso ir além de amplas prescrições. Mesmo tais prescrições não são universais — pois há grupos na sociedade que podem justificar seus ataques com argumentos tipo Robin Hood de roubar dos ricos para dar aos pobres.

Assim como há os que roubam para viver, já outros não rejeitam o uso da violência. O máximo que podemos dizer é que uma maioria de pessoas não aprova o roubo nem a violência. A maioria também se sente chocada com a violência contra crianças ou a crueldade para com os animais. Crimes sexuais, como o estupro, são um problema diferente. Enquanto o estupro de uma senhora idosa por um adolescente é considerado criminoso e patológico, a sorte de uma adolescente que aceitou uma carona tarde da noite será vista sob ângulo completamente diferente.

A segunda parte do problema relaciona-se com a aceitação da relatividade das definições de desvio ou anormalidade. Não basta dizer simplesmente que a virtude para um homem é o vício para outro e que ambos podem estar certos. É antes, tarefa do sociólogo examinar a gênese e manutenção do que pode, na realidade, tratar-se de sistemas éticos em conflito, e descobrir se esse conflito é tão real e importante quanto o afirmam os que dele participam. Se poucos homens têm o monopólio seja de uma classe ou grupo de interesse. Até mesmo os cristãos, que deveriam estar numa posição privilegiada, não concordam em

relação a questões como anormalidade sexual, anticoncepcionais e divórcio. Até que ponto um ato, classificado como desvio, pode ser considerado como uma ameaça séria à ordem social, a ponto de ter de ser erradicado? Esse problema é muito discutível, embora os que comandam ou influenciam as agências de controle social possam agir como se o assunto fosse claro e já estivesse solucionado. O consumo de maconha, por exemplo, é classificado como desvio do ponto de vista da legalidade, embora seus efeitos prejudiciais sejam, de acordo com os dados existentes, inferiores aos do álcool e do cigarro, consumidos em grande quantidade. O álcool e o tabaco, em contraste, gozam de tolerância a ponto de serem oferecidos como parte da hospitalidade doméstica. O fato de que doentes de câncer do pulmão possam ocupar preciosos leitos hospitalares e de que motoristas bêbados constituem um perigo de vida não parecem suficientes para produzir uma definição de anormalidade comparável à ligada ao consumo de maconha. A teoria da escalada tanto se aplica ao álcool e tabaco quanto à maconha, isto é, se a considerarmos viável. Somos levados à conclusões de que a objeção se faz ao fato de que o consumo dessa droga nos proporciona um prazer e não é pago “ressacas” ou pulmões enfermos. O hedonismo não é estimulado pela espécie de ética protestante que tem seu exemplo nas leis feitas para o nosso bem pelos que possuem uma sabedoria superior à nossa.” (Morris, 1978: 33-35)

Como vimos anteriormente, é impossível estabelecer-se uma Justiça absoluta. O homem só pode conceber valores relativos, gerando conseqüentemente relativa verdade. Tanto a norma, quanto os padrões culturais são produtos da cultura e na verdade, são o que são e existem em função de uma cultura. Sem pretender de ambulações filosóficas, somos obrigados a constatar que a cultura

é um produto do homem, e por consequência, relativamente verdadeiro e justo.

Daí pretender determinar critério estatístico para a avaliação da personalidade é tão absurdo quanto errôneo. Na verdade, o que estamos fazendo nada mais é do que determinar o "quantum" de anormalidade pode ser aceito; essa determinação do quantum é cultura, é humana, é obviamente, falha. Por isso "conformidade e dissensão, normalidade e desvio são conceitos que devem ser compreendidos em termos de situações de ordem previsível. Essa ordem pode ser derivada de várias fontes, as do "outro mundo" ou as que se relacionam com os interesses e preocupações da própria sociedade." (Morris, 1978: 26)

A partir dessa constatação, não podemos aceitar definições que dizem ser normal o homem que conserva um bom equilíbrio mental e se revela capaz de se adaptar ao ambiente ou que consegue manter em harmonia as pulsões do id, as imposições do superego e as reações do ego.

Tampouco são aceitáveis conceitos que vêem a normalidade psíquica dependente da superação, pelo indivíduo, de conflitos entre o eu, o inconsciente pessoa e o inconsciente coletivo ou que admitem como normal o indivíduo em que se equilibram os sentimentos de inferioridade, a vontade de poder e o instinto de comunidade.

A incapacidade para inventar um critério realmente válido para determinar a normalidade, obriga-nos a aceitar, ao menos momentaneamente, como normal a todo o indivíduo capaz de viver dentro da fórmula apresentada por Ortega y Gasset — "Eu e minha circunstância", ou seja, existir com meu mundo e em meu mundo. Normal é aquele capaz de aceitar-se e aceitar, procurando viver encontrando-se e ao mundo, com a constante capacidade de decidir o que será. Afinal, como lembra

Gilberto Velho: "Desviante é um indivíduo que não está fora de sua cultura, mas que faz uma 'leitura' divergente. Ele poderá estar sozinho (um desviante secreto?) ou fazer parte de uma minoria organizada. Ele não será sempre desviante. Existem áreas de comportamento em que agirá como qualquer cidadão 'normal'. Mas em outras áreas divergirá, com seu comportamento, dos valores dominantes." (Velho, 1979: 27-28)

Dito o que entendemos por normalidade psíquica, é de observar-se não ser ela um estado passivo, mas uma realização da personalidade, essencialmente dinâmica.

Dentro desse dinamismo que caracteriza a vida psíquica, nem sempre existe harmonia entre os seus fatores, gerando então o conflito, como produto de um choque de motivos contraditórios ou por uma colisão de situações incompatíveis.

Os conflitos assim estabelecidos podem ser conscientes ou inconscientes. Ensina Ernest Seelig: "o psíquico é-nos dado, imediatamente, na própria corrente de vivências constantes do homem, exceto nos estados de sono, narcose, inconsciência e outros. Uma parte deste "vivido" muito complexo, que está sempre em movimento é consciente.

A sua amplitude oscila segundo a atenção que o homem presta ao "vivido"; todavia é-lhe interdita, a conscientização total de todas as experiências vividas; uma parte dos fenômenos psíquicos permanece inconsciente." (Seelig, 1957: 242)

Quando são conscientes os conflitos, são percebidos pelo indivíduo, o mesmo não ocorrendo quando nascem e desenvolvem-se fora da consciência e, portanto, da compreensão do indivíduo.

O homem é passível de toda a sorte de conflitos. Necessita resolver conflitos íntimos e com o mundo, superar frustrações, resistir física e moralmente. Uns apresentam maior capacidade para a solução desses conflitos; outros não os

conseguem resolver ou os resolvem imperfeita e incompletamente.

Irene Mello de Carvalho diz que “a infelicidade pessoal pode ter várias origens. Decorre: ou da incompatibilidade de nossas próprias tendências (quando desejamos coisas contraditórias); ou da falta de adequação entre nossas tendências e aquilo que temos de fazer; ou também da contradição e oposição entre o que exigem de nós. Mais ainda: os sentimentos de frustração podem ser gerados por falta de correspondência entre:

a. aquilo que desejamos e os meios de que dispomos para realizar nossos desejos;

b. o esforço realizado e o êxito conseguido;

c. o êxito alcançado e o prazer dele realmente retirado.” (Carvalho, 1971: 92)

A não solução dos conflitos gera situações incômodas e perturbadoras, provocando tensão, irritação, ansiedade, culpa, medo, enfim uma infinidade de situações que conduzem à infelicidade, e, finalmente, ao desajustamento da personalidade.

Para resistir a esses embates, o homem recorre aos chamados “mecanismos de defesa”. São eles:

1. *Negação*: na certa o mais antigo e que consiste na tendência em negar os fatos e sensações dolorosas, isto é, a tendência de dar como inexistente ou de não tomar conhecimento de situações, impulsos ou sensações penosas.

2. *Projeção*: derivando-se da negação, busca projetar para fora do Eu. Passando o indivíduo a atribuir seus pensamentos, emoções e desejos a pessoas ou objetos do mundo exterior. A projeção quando levada a extremos torna-se bastante perigosa. Veja-se, por exemplo, o criminoso que, julgando-se vítima, agride, para depois sentir-se agre-

dido. Muitas manias de perseguição encontram sua origem nesse mecanismo projetivo.

O deslocamento é uma forma de projeção que consiste no deslocamento de uma idéia angustiante para outra que é neutra.

A transferência é o termo que, via de regra, designa a projeção e o deslocamento na situação terapêutica analítica.

3. *Fantasia*: comumente chamado de “sonhar acordado”, consiste numa superação da realidade pela imaginação. Realiza-se no mundo da segunda o que se não consegue realizar no mundo da primeira. Tal atitude pode vir a tornar-se perigosa no momento em que ocupam-se de desejos impossíveis de serem realizados ou de soluções impraticáveis.

4. *Racionalização*: sendo impossível de serem aceitos os verdadeiros motivos de uma ação ou omissão, o indivíduo procura explicar o fato por uma série de razões intelectuais em nada semelhantes aos motivos verdadeiros. A criança adota muito tal mecanismo. Iracy Doyle acentua que “com o desenvolvimento da atividade mental na vida adulta, mais robusta se torna a capacidade de achar razões, pretextos e desculpas para seu comportamento, sem suspeitar sequer de suas origens inconscientes. Quanto mais hábil a explicação consciente, mais o indivíduo se afasta da verdade incômoda, mais evita os seus conflitos, mais se poupa da ansiedade.” (Doyle, 1950: 145)

Muitas das vezes a função da racionalização é boa, mas se em excesso acaba criando no indivíduo a ausência de qualquer visão objetiva e realista do problema.

5. *Repressão*: consiste no esquecimento ou desconhecimento inconsciente de impulsos instintivos ou de acontecimentos externos, os quais representam possíveis alusões ou tentações às demandas instintivas objetáveis. A exclu-

são desses elementos tem por finalidade evitar os seus efeitos reais e porque seu conhecimento é doloroso. Apesar da repressão, o reprimido permanece efetivo, dinâmico, no inconsciente. O que ocorre, portanto, é uma forma de esquecimento forçado, tentado conscientemente ou processado no plano do inconsciente.

6. *Formação reativa*: na formação reativa o indivíduo procura o estabelecimento manifesto de sentimentos, atitudes e condutas opostos aos impulsos reprimidos. Por meio desse mecanismo, não só se negam os impulsos subjacentes, como ainda se os mantêm reprimidos.

7. *Regressão*: dá-se quando o indivíduo evita situações conflitivas retornando a uma fase da evolução na qual suas experiências pareciam mais agradáveis e suas satisfações mais instintivas, mais completas.

8. *Identificação*: ocorre quando o indivíduo identifica-se com o que temia ou lhe desgostava, isto é, supera a oposição existente entre o eu e o objeto.

Procuramos aqui apresentar algumas das formas de reações de defesa mais usadas, embora não se constituem nas únicas, pois ainda encontramos com bastante frequência a renúncia, o adiamento, a inversão, a sublimação, auto-punição, a substituição, a conversão, o isolamento, a generalização, o insulamento, a catatimia.

Quando o indivíduo não consegue vencer os conflitos, acaba por gerar os desajustamentos da personalidade, os quais conduzem o indivíduo a dois tipos básicos de perturbação mental:

Neuroses — decorrentes de alterações funcionais, psíquicas e orgânicas, tornam o indivíduo capaz de enfrentar objetivamente a realidade, embora dela não se distancie, por quanto não ocorre aí uma desintegração da personalidade que pudesse gerar mudanças qualitativas.

É interessante de ser destacado que as neuroses criam no indivíduo reações extremamente perigosas, porquanto dá-se ele conta da anormalidade de suas reações, mas não consegue descobrir a sua causa, nem sabe como evitá-las.

Alguns apontam como as principais formas de reações neuróticas a angústia, neurastenia, obsessões compulsivas, fobia, conversão.

Psicoses — com muita propriedade assinala Iracy Doyle que “o comportamento psicótico indica já uma falência grave nos esforços de adaptação; trata-se de uma fuga parcial ou total da realidade, ou da negação da mesma, que é substituída por um mundo completamente imaginário ou, pelo menos, com muitos elementos fantásticos. Não há consciência do transtorno, principalmente nos casos bem evoluídos. Alerta-se o juízo da realidade e a capacidade de avaliação lógica ressentem-se, em maior ou menor grau. Sintomas os mais variados podem estar presentes, indicando falta de objetividade, incapacidade lógica e impossibilidade de ajustamento ao grupo social. A personalidade desintegra-se total ou parcialmente. Os mecanismos inibidores habituais relaxam-se; os conflitos, anteriormente controlados, ou mesmo reprimidos, passam a campear com toda a sua potência e a realidade psicológica profunda torna-se facilmente reconhecível se o indivíduo não apelasse para outros recursos, como por exemplo, a desorganização da expressão verbal ordinária e outros sintomas psicóticos.” (Dyle, 1950: 311)

Como se vê, as psicoses produzem no indivíduo alterações psíquicas, desintegração da síntese mental, perda do contato com a realidade, como consequência de alterações qualitativas da personalidade.

As psicoses, por vezes, são a causa parcial específica de um crime, pois que, conduzindo o indivíduo a um esta-

do desintegratório, pode conduzi-lo à prática de atos desintegrados.

Desse modo, não nos parece aceitável a posição assumida pelo nosso Código Penal de 1940 que, embora considerando as psicoses como anormalidades, acaba por aceitar as posições que cometam o impropério de considerar a pena como útil ao ajustamento dessas personalidades. Ora, é necessário que se aceite a psicose como uma anormalidade e que, portanto, exige um tratamento adequado e não a punição pura e simples daqueles que se nos afiguram como normais e, conseqüentemente, responsáveis.

Diz a Exposição de Motivos de nosso Código: "Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os 'fronteiriços', ficando ao prudente arbitrio do juiz, nos casos concretos, uma redução da pena, e isto sem prejuízo da aplicação obrigatória da medida de segurança. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. É preciso reforçar no espírito público a idéia de inexorabilidade da punição. Deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinquem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao *homo typicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis." (Código Penal, 1985: 30-31)

Sejamos racionais e vejamos quantas impropriedades comete aí, no texto citado, a Exposição de Motivos.

Declara ter optado pela responsabilidade dos "fronteiriços", tendo em vista

a dubiedade dos critérios científicos, num total desconhecimento do consagrado princípio *in dubio pro reo*. Consagrou, de modo geral, a legislação pátria o princípio de beneficiar o réu sempre que restam dúvidas. E, no caso dos "fronteiriços" existe uma profunda dúvida científica, não sendo, portanto, válido punir, em princípio, aqueles que se encontrem em tal estado. Por outro lado, pretender deixar ao "prudente arbitrio do juiz" uma possibilidade de redução da pena, é, obviamente, absurdo se levarmos em conta o nem sempre adequado preparo dos mesmos. Sabemos bem não ser praxe no Brasil exigir dos juízes um conhecimento profundo — talvez nem superficial — da pessoa humana.

A razão prática invocada pela exposição de Motivos enquadra-se perfeitamente na "nostalgia del passado" de Antolisei, pois nada mais é do que uma pena com marcantes implicações vingativas e punitivas.

Em tempo oportuno, é de salientar-se que jamais chegaremos a um processo de conscientização populacional contra o crime através da intimidação. A intimidação somente pode gerar o medo, o qual se constitui em poderoso aliado do crime e do criminoso. "A confusão", e "a incerteza e insegurança nas relações sociais", faz com que os indivíduos fiquem "perdidos", "soltos", "desenraizados", tornando-se "anônimos". (Velloso, 1979: 17)

Desse modo, somos forçados a não concordar de forma alguma com a arcaica posição assumida por alguns legisladores, sob pena de estarmos gerando um estado de desintegração sócio-individual.

A leitura da exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal — Lei 8.209/84 — é suficiente para demonstrar que a legislação brasileira permanece submetida à proteção da sociedade, colocando o delinquente numa posição

secundária. Não se discute a capacidade do indivíduo de reassumir seu potencial como ser humano. Insiste-se na idéia de “tratamento-padrão”, esquecendo que o criminoso é um ser sócio-individualizado e que não pode ser objeto de ações descomprometidas com sua personalidade e preocupadas apenas com a perniciosa idéia da dita recuperação ou ajuste aos valores dominantes. Ai está escrito que “além das correções terminológicas necessárias, prevê, no parágrafo único, *in fine*, do art. 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como consequência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. Nos casos fronteiros em que predominar o quadro mórbido, optará o Juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida.” (Código Penal, 1985: 08)

A propósito de desajustamento da personalidade, é de bom alvitre lembrar o ensinamento de Mira y Lopez, para quem seria normal “el resultado de un debido equilibrio entre todas las formas de personalidad anormal existentes.” (Mira y Lopez, 1961: 78)

Agora faz-se urgente perguntar — É possível atingir esse equilíbrio? Qual seria a medida desse equilíbrio?

Talvez seja possível atingir o equilíbrio, mas nos parece impossível determinar essa medida. O que na verdade ocorre é que aqueles que se colocam na posição de julgadores estabelecem critérios próprios, baseados na sua formação e com eles passam a decidir sobre seus semelhantes, desconhecendo que a justiça absoluta é um ideal irracional. Assim sendo, ficam os delinquentes sujeitos a “ser ou não ser”; a “ser mais ou a ser menos”, conforme o julgador sobre cujo jugo estiverem sujeitos, porquanto na dubiedade assim determinou nosso Código Penal.

Se antes destacamos a necessidade do “exame criminológico”, agora ela se faz evidente por si. Somente através dele é

que poderemos chegar a conhecer o infeliz portador de desajustamentos da personalidade e em que grau ocorre, não sujeitando a humanidade a posições duvidosas, vingativas, enfim desumanas.

Ernest Seelig diz existirem várias formas de psicoses: “As mais importantes são:

a. as chamadas psicoses orgânicas causadas por perturbações orgânicas ou por doenças físicas que atingem o cérebro, como por exemplo, os processos de desgaste da velhice (*dementia senilis*) e da arteriosclerose, a paralisa progressiva (que aparece no período terciário da sífilis) e a sífilis cerebral (que se deve distinguir da anterior) e a doença de São Vito hereditária (*chorea major*);

b. psicoses causadas por acidentes exteriores, como por exemplo, ferimentos do cérebro (psicoses traumáticas) ou intoxicações (psicoses tóxicas) tais como por mercúrio, álcool (delírio alucinatório do ciúme) e outros;

c. as chamadas psicoses endógenas ou funcionais, cujos processos mórbidos cerebrais não são bem conhecidos: a demência maníaca-depressiva (demência circular, ciclofrenia) que é caracterizada por alternâncias de estados maníacos e melancólicos; a esquizofrenia (loucura juvenil, *dementia praecox*), que evolui com cisão da consciência do Eu e acaba, em regra, na desagregação mental; a epilepsia verdadeira (genuína) com o sintoma do ataque epiléptico (no qual o doente cai, é sacudido por convulsões e morde, freqüentemente, a língua) e as “auras crepusculares” às vezes equivalentes deste. A paranóia, especialmente o delírio de relação e de perseguição, que é caracterizado pela formação de um sistema de idéias delirantes incorrigíveis, em regra, irreconhecível durante muito tempo e que é de uma importância criminológica especial, hoje é incluída, geralmente, na esquizofrenia;

porém, as formações de idéias paranóides aparecem também noutras doenças mentais e nas psicopatias. A exposição detalhada pertence ao domínio de psiquiatria forense.” (Seelig, 1957: 286-287)

Como se vê, tais personalidades são o resultado de vários fatores: causas somáticas, temperamentais e ambientais. Daí ser a recuperação um trabalho conjunto de médicos, pedagogos, sociólogos, psicólogos e, por que não dizer, juristas, desde que conscientes de que não sejam eles capazes de tratar o delinqüente como um indivíduo passível de métodos correccionais e, quando seja o caso, de coerção disciplinar, nem tampouco acreditem na necessidade da sujeição a castigos para corrigir-lhes o caráter indisciplinado.

Não estudaremos aqui o doente mental, porquanto o mesmo juridicamente não é considerado criminoso, sendo, como ensina nosso Código Penal (art. 26), “isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (Código Penal, 1992: 49)

Concluindo nosso esboço sobre a personalidade humana, lembremos que o indivíduo é um e é todos, na medida em que possui peculiaridades sócio-individualizadas e representa todas as características da espécie humana.

4. Do exame criminológico

Pensar em individualidade da pena equivale em pensar em exame criminológico. Não se pode pretender aplicar uma pena adequada à personalidade do agente e ao ato exteriorizado, sem conhecer adequadamente todas as interferências multidisciplinares que atuaram

sobre o indivíduo, nem esquecer que antes de tudo é ele um ser humano.

O Congresso Penitenciário Internacional de Londres, realizado em 1925, dentre suas múltiplas recomendações, salientava a necessidade de que todos os detidos fossem sujeitos a um exame físico mental. Portanto, não é recente a constatação de que o exame criminológico deve ser realizado.

Autores há que defendem a realização do exame criminológico apenas para certas categorias de delinqüentes. Tal posição merece cuidado especial, sob risco de se tornar discriminatória e incoerente, pois poder-se-ia estar de antemão considerando de maior ou menor periculosidade certos tipos de delinqüentes, esquecendo que a condição básica para o sucesso do exame é a presunção de inocência do indivíduo.

Como salienta De Greeff, o delinqüente deve ver no exame a certeza de que não será julgado “por um ato, ou por um momento do mesmo, mas em função de todas as possibilidades que estão nele.” (Greeff, 1947: 227)

A posição de De Greeff corrobora nosso pensamento de que não se deve limitar a obrigatoriedade do exame criminológico a certas categorias de delinqüentes, sob pena de estarmos realizando um pré-julgamento, embora a realidade dos países muitas vezes obrigue a essa limitação.

Ernest Seelig diz existirem três vias a serem consideradas para o conhecimento da personalidade do acusado:

a. O conhecimento pela impressão subjetiva adquire-se pelos meios da psicologia intuitiva. Ela utiliza a ‘impressão pessoal’ que o culpado faz no juiz, em relação com as suas condições de vida, colhidas no processo criminal e o juízo de valor dos investigadores.

b. o exame psiquiátrico do acusado impõe-se logo que se notem nele sinais de que possa sofrer de uma doença

mental, de uma psicopatia ou de qualquer perturbação mental; traços psicopáticos ligeiros, como se encontram em muitas pessoas, não são motivos para tal exame. Os métodos empregados pelos peritos psiquiatras são objeto da psiquiatria forense. O relatório deve exprimir o diagnóstico clínico do estado ou do processo mórbido e a sua influência sobre a personalidade global, e salientar, especialmente, os traços patológicos que tenham sido determinantes do aparecimento do crime e, porventura, possam justificar um perigo de recidiva. O psiquiatra, além disso, pode também pronunciar-se sobre as consequências jurídicas resultantes (inimputabilidade, eventualmente imputabilidade diminuída, ou inteira responsabilidade, necessidade de internamento), todavia a decisão destas questões compete ao juiz, que, nos casos limites — desde que ele disponha da preparação adequada — utilizará também as suas observações pessoais.

c. o exame biocriminológico tem por missão estudar a personalidade de um acusado (mentalmente são) quanto aos componentes que são importantes para o julgamento da sua responsabilidade, da sua capacidade para o crime, da medida da sua culpabilidade e da perigosidade, bem como de sua sensibilidade à pena e da sua capacidade de correção." (Seelig, 1957: 156-158)

Para nós, o correto exame criminológico abrange, conforme conclusão do ciclo realizado pela ONU, em Bruxelas, em 1951: um exame biológico, um exame psicológico, um exame psiquiátrico e um exame social.

O exame criminológico, portanto, não é confundível com o exame psiquiátrico, mas bem ao contrário, soma uma multiplicidade de interferências possíveis na vida de um ser humano.

Somente conhecendo-se essa multiplicidade de interferências será possível garantir ao acusado a certeza de que será

examinado como se inocente fosse, antes de ser responsabilizado por qualquer ação ou omissão que tenha provocado um ilícito penal.

Em matéria de observação da personalidade, destaca Mayrink da Costa: "o homem é o que importa, pelo menos tanto quanto o delinqüente, e isso, deve ser considerado além do seu ato, em tudo o que ele foi, aquilo que ele é, aquilo que ele puder vir a se tornar." (Costa, 1972: 102)

Desse modo, o exame criminológico deve também considerar a unidade que é o homem, não desconhecendo a moralidade do delinqüente, a qual também deve reter a atenção do perito.

Nelson Pizzotti Mendes ensina que "este informe, para ser útil e aceitável, necessita reunir determinadas características: terá que ser completo, contendo todos os antecedentes de valor; fidedigno, constatando o perito, com exatidão, cada um dos antecedentes proporcionados pelo acusado e pelos outros interrogados; pertinente ao caso em estudo, com a máxima objetividade, evitadas as generalizações; breve, tão sintético, preciso e conciso, como seja possível, evitando-se toda e qualquer erudição; inteligível, ou seja, redigido em linguagem compreensível e direta, utilizando-se um mínimo de expressões técnicas, de maneira que até os leigos na matéria sejam capazes de entender os seus resultados; e rápido, posto à disposição dos órgãos judiciais em tempo breve, de modo a não contribuir indevidamente ao prolongamento do processo." (Mendes, 1973: 31)

Assim realizado, o exame criminológico será capaz de apresentar um quadro delineador da personalidade do acusado, o qual será de imensa valia quer para o julgador, quer para o tribunal, quer para as autoridades encarregadas da execução da pena. Finalmente, deve ainda conter o exame criminológico recomendações apresentando sugestões

capazes de gerar um programa de ação psicossocial que possa garantir a defesa da sociedade pela proteção do delinquente, sem esquecer de determinar a probabilidade de reincidência ou de ressocialização do indivíduo, para desse modo se conseguir uma ação educativa e preventiva do Direito Penal.

Sem pretender entrar na discussão acerca do momento ideal à realização do exame criminológico, somos de opinião que ele deve ser realizado na fase de instrução criminal, pois assim estaremos desde o início tratando com dados concretos, numa situação realmente prática como meio de individualizar a pena.

Observe-se, entretanto, que a realização do exame criminológico na fase de instrução não impede o aperfeiçoamento ou a complementação do mesmo em outras etapas do processo ou da fase de execução da sentença, porquanto qualquer dado novo que se acrescente terá sempre valor.

Há humanização progressiva dos costumes a demonstrar que é chegada a hora de humanizar a pena dos delinquentes, com uma educação racional, despertando-lhes na alma sentimentos nobres, como o remorso, o arrependimento, o perdão e a bondade; e com isso diminuiremos as bastilhas penitenciárias. Nada de sério se fará neste setor sem a obrigatoriedade do exame prévio, bio-psico-social do delinquente, sem as clínicas criminológicas onde pessoal competente, de preparação científica e prática, analise a fundo o criminoso e investigue a causa terminante do delito. É tão evidente a necessidade deste exame, que é supérfluo enfatizá-lo mais, mesmo porque deve ser realizado já antes do julgamento do delinquente. É a tese que defendemos."

Mira y Lopez, psicólogo de renome internacional, afirma: "A pessoa é inteira e indivisa e como tal deve ser estudada e compreendida pela ciência."

Mais adiante, diz ainda: "No ato mais simples intervém todo organismo em virtude da sinergia funcional de que está dotado." E, em outra parte, conclui enfaticamente: "Já não é possível julgar nenhum ato humano sem conhecer as circunstâncias externas que o determinaram e o estado de quem o executou naquele momento, como também — o que é mais importante sem saber qual é o tipo de personalidade do autor." (Mira y Lopez, 1969)

O doente que quer sarar, levado de amor a vida, quando procura um médico, que é clínico geral, este, na primeira consulta não lhe diagnostica o mal, nem inicia o tratamento, sem antes submetê-lo a exames complementares de laboratório, e em alguns casos, para maiores subsídios, envia o paciente a outro especialista, para ouvi-lo depois. Pois bem, guardadas as devidas proporções, dá-se o mesmo, ou pelo menos, deveria dar-se em relação ao estudo do criminoso. Cada processo é um caso clínico, que requer o seu diagnóstico e a sua própria terapêutica. Para uma exata e eficaz aplicação das leis penais aos casos individuais, são necessários conhecimentos científicos especiais, não só de Direito, mas também de antropologia, de psicologia, de medicina legal e de psiquiatria, ao mesmo tempo que o juiz atual é fadado a um enciclopédismo absurdo, contrário a lei natural da divisão do trabalho, que exige e alenta mentalidades e aptidões diversas.

O ideal será a realização de tal exame antes do julgamento, pois, assim teríamos uma melhor personalização da pena. Por outro lado por uma questão de honestidade devemos salientar que muitos defendem a tese de que tal exame deve ser realizado antes de enviar o criminoso apenado a uma penitenciária a qual, adequar-se-ia a uma deficiência. Cada pessoa — fato sabido — tem necessidades especiais, razão pela qual não se pode pô-la em pé de

igualdade, sob pena de continuar indevidamente o mesmo estado de coisas, a mesma confusão, a mesma corrupção, a mesma promiscuidade.

O cárcere propõe-se a melhorar o delinqüente, ou reformá-lo. Mas, como ele vai melhorá-lo? Como é que pode reformá-lo se não o conhece, pois se o delinqüente é tratado como um ilustre desconhecido e se o tratamento que lhe é dispensado é feito às cegas e não a luz da ciência. Como é que vai se tratar quem não se conhece. Essa é a pergunta que se faz. E a resposta é única. É impossível.

A prisão não só corrige ninguém, como ainda lança por suas portas, ao término da pena, seguindo a sua duração, um pobre sujeito desalentado e radicalmente estéril para viver em comunidade. A falência da pena, deve-se portanto, à ausência de um tratamento penitenciário voltado para a figura humana delinqüente e adequado à sua personalidade criminal.

5. Conclusão

Observa-se no dia-a-dia que os juízes na elaboração das sentenças criminais ao analisarem a personalidade do delinqüente simplesmente desconhecem os princípios referentes ao assunto. Limitam-se, na maioria das vezes ao frisarem que “as circunstâncias judiciais são favoráveis ou desfavoráveis aos réus.”

E os promotores de justiça permanecem silentes, pois se contentam com a mera condenação objetiva dos réus, o que é profundamente lamentável.

Às vezes, o próprio legislador colabora para isso, senão vejamos “a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) pratica um atentado contra a individualização da pena, pelo fato de que impondo um limite máximo da pena a ser aplicada, e ao mesmo tempo determinando a agravação da pena até a metade, o que consegue na realidade é impedir

a aplicação da própria norma que institui a agravação.” Um bom modelo é aquele dado pelo Prof. Damásio de Jesus em seu trabalho publicado por Sérgio Antônio Fabrismo fascículo de ciências penais denominado *Anotações a Lei 8.072/90*.

O exemplo trata do sujeito que tendo cometido um crime de extorsão mediante seqüestro de vítima de treze anos de idade, acaba por matá-la.

A pena mínima é de 24 anos de reclusão, chegando aos 36 anos em face da situação de menoridade da vítima; a máxima é de 48 anos de reclusão, entretanto, por força do art. 9.º da nova lei, igualam-se as penas, uma vez que não podem ultrapassar o teto de 30 anos, impossibilitando ao juiz aplicar pena maior ou menor que 30 anos de reclusão.

Desta forma, reconhecidos tipicidade, culpabilidade e ilicitude, caem por terra os critérios de fixação da pena determinados pelo art. 5.º do Código Penal.

O estatuto da criança e do adolescente traz no seu bojo dispositivos que inovam a matéria, embora devamos levar em conta os princípios norteadores do mesmo, os quais não visam a aplicação objetiva de uma pena.

No § 1.º do art. 112 e no art. 113, o “Estatuto” está atendendo ao primado estabelecido no revogado código de menores, fixa os critérios norteadores para aplicação das medidas, repetindo as regras já contidas, respectivamente, nos arts. 4.º, 13.º e 15.º do anterior diploma amenorista, vale dizer, afasta-se portanto, da teoria da proporcionalidade do Direito Penal — severidade da pena proporcional à gravidade da situação — para declarar que toda atenção é voltada para a pessoa do adolescente, com sua condição sócio-econômica cultural; que as medidas não são definitivas, aos quais devem ter caráter pedagógico para propiciar a reintegração sócio familiar; que o ato infracional em si mesmo, é

secundário, ocupando o último lugar no enunciado banalizador para a escolha da medida. Em síntese o “Estatuto” consagra como atendimento judiciário o chamado estudo do caso como se observa no art. 186, § 2.º.

O mundo atual está a exigir uma nova posição do penalista no trato com o crime e a criminalidade.

Não podemos permanecer, mesmo que distantemente, ligados a posições como a de Lombroso, que pretendia fossem os criminosos portadores de uma particularidade especial psicofísica, constituindo-se num “criminoso nato”. Tal tipo de posição absolutamente discriminatória não encontra o menor fundamento na Ciência.

É indispensável conscientizarmo-nos de que somente através de um estudo da personalidade do delinqüente, onde se busquem as possibilidades concretas de cada indivíduo, compreender-se-á o que o motivou ao crime. A partir dessa posição é que se poderá pensar em aplicar a pena. Afinal, “é psiquismo do agente, mais do que na materialidade do fato, que encontramos razões para condenar ou absolver.” (Souza Netto, 1956: 74)

A pena a ser aplicada deverá, isenta de caráter punitivo e vingativo, procurar atingir as peculiaridades da personalidade do delinqüente e a gravidade do ilícito cometido, tendo sempre em vista que seu objetivo é a justiça e a defesa social, através da recuperação do criminoso.

Lembremos o magistério de Ernest Seelig: “por um lado o ambiente do crime com toda a abundância de circunstâncias determinantes, despertantes e inibidoras do ato, e, por outro lado, a personalidade do criminoso — tal como ela se forma a partir das disposições hereditárias sob influência constante do desenvolvimento do meio — que reage agora ao ambiente do crime com uma situação vivencial da qual

resulta a prática do ato.” (Seelig, 1957, v. I, 230)

Disso tudo resulta a necessidade urgente da realização do exame criminológico, como meio de individualizar a pena, procurando não esquecer que o criminoso é “um e é todos” ao mesmo tempo. É um na medida em que se apresenta uma unidade e uma personalidade com o somatotipo, temperamento, inteligência e caráter que lhe são peculiares. É todos na medida em que representa todas as características do ser humano.

Gabriel Tarde lembra que “nenhum de nós pode gabar de não ser um criminoso nato, relativamente a um estado social determinado, passado, futuro ou possível”, o que nos deixa a intranquilizadora dúvida de como reagiriamos frente a determinadas situações ou condições que acabam por conduzir outros ao crime. (Tarde, 1957: 40)

É bem verdade que não estamos pretendendo transformar todos em criminosos, mas apenas lembrando aqueles que julgam ou que aplicam a pena, que o criminoso é antes de tudo um ser humano, produtivo de condições sócio-individuais.

Vale, ao final, lembrar a lição de Hugo Auler: “realmente, na hora que passa, a psicologia, contemporânea do fenômeno criminal não permite mais que se veja no delinqüente um indivíduo digno de ódio e de expiação como retribuição do mal cometido por outro mal que lhe é infligido (*malum propter malum*) e que, por haver pretendido sobrepor o seu direito individual ao direito social, deva ser excluído do convívio da sociedade, mas, pelo contrário, um ser humano que merece, além da expiação, assistência pedagógica, e que deve ser readaptado para viver em sociedade, sem mais constituir nem mesmo lesão potencial ao equilíbrio social, não fosse a personalidade produtiva de fatores endógenos e exógenos, não

fosse a responsabilidade pena indicativa de capacidade normal de entendimento e de determinação, o fundamento ético do moderno direito criminal." (Auler, 1957: 37-38)

Portanto, insistir na aplicação da pena sem um prévio exame criminológico da personalidade do delinqüente, é autorizar a manutenção de seu caráter expiatório, o que demonstra a existência de um Direito sem qualquer compromisso com o homem como um ser sócio-individualizado. Será, em outras palavras, a aplicação de um Direito, jamais a garantia da Justiça.

O exame criminológico (ou parecer da CTC) é apenas realizado atualmente na fase da execução da pena. Porque não utilizar o exame criminológico como subsídio para a aplicação da pena? Seria o mesmo uma peça pericial, o qual analisaria o binômio delito-delinqüente, sendo foco central para o qual devemos convergir todas as avaliações, isto é, a motivação criminal, a dinâmica criminal, ou seja, o conjunto de fatores que nos ajudariam a compreender a origem e o desenvolvimento da conduta criminal do autor do delito. Refutar, tal conclusão como impraticável diante da estrutura do Poder Judiciário é "tapar o sol com peneira", pois, o que têm que ser mudado urgentemente é a burocracia do processo, enfim uma modificação substancial nos ritos processuais os quais colaboram sensivelmente para a procrastinação dos feitos. Não obstante não podemos jamais esquecer a pessoa que eventualmente se vê processada.

Nada obsta que tenhamos mecanismos que nos proporcionem uma avaliação do criminoso na fase da execução principalmente para avaliar também a progressão dos regimes.

A pessoa humana deve ser o centro de todo esquema primitivo, pelo fato de que todo estado democrático de direito deve observar em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana. O exame

criminológico inserido na aplicação da pena influirá certamente, para que esta torne-se mais justa, pois nas circunstâncias legais e judiciais, confere o Código ao juiz um amplo poder discricionário. Essa discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade. Por isso, o juiz tem a obrigação de motivar o exercício do poder discricionário que lhe foi conferido. É de bom alvitre que o julgador deixe dito como e por que chegou a fixação ou dosagem das penas que impôs na sentença: como e porque reduziu certa quantidade de pena e não outra; como e porque segue este caminho ou outro distinto. A sentença não é um ato de fé, mas um documento de convicção racionada e as fases do cálculo de pena devem ser muito claras para que a defesa e o Ministério Público tenham ciência do julgado e possam dele recorrer. O réu, especialmente ele, não tem apenas o direito de saber por que é punido, mas também o direito de saber por que lhe foi imposta esta ou aquela pena.

O exame em pauta deve ser requisito indispensável para aplicação de quaisquer penas.

Mas poderia o legislador aplicá-lo inicialmente nas penas mais graves, como a de reclusão.

Filio-me à corrente de que a pena de prisão em vez de frear a delinqüência parece estimulá-la convertendo-se num instrumento que oportuniza toda espécie de desonestidade. A boa apreciação de um exame criminológico poderá ser o caminho para diminuição das condenações dos agentes ativos do delito em pena de prisão as quais poderão ser substituídas por outras penas alternativas, as quais são previstas no novo Código Penal e que se bem fiscalizadas terão resultados auspiciosos.

Ao cuidar da classificação do condenado, a LEP refere-se também ao exame criminológico, que será efetuado, obrigatoriamente, nos condenados a pena

privativa de liberdade em regime fechado (art. 8.º, *caput*) e, facultativamente, naqueles condenados ao regime semi-aberto (art. 8.º, parágrafo único), com o objetivo de obter os elementos necessários, primeiro, à adequada classificação, e, segundo, à individualização da execução. O exame criminológico é uma espécie do gênero exame da personalidade e parte “do binômio delito-delinqüente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia”. No exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime em concreto, ao fato por ele praticado, pretendendo-se com isso explicar a “dinâmica criminal (diagnóstico criminológico), propondo medidas recuperadoras (assistência criminológica)” e avaliação da possibilidade de delinquir (prognóstico criminológico).

Quanto ao tempo da realização do exame criminológico, a doutrina cogita de um “exame prévio”, ou seja, antecedente à aplicação da pena ou da medida de segurança. Poderia ser ele efetuado diante da afirmação da culpabilidade do acusado, mas antes da condenação ou da aplicação da sanção penal. Everardo Cunha Luna, tendo em conta que o exame criminológico, no processo bifásico, tem como destino o fim para o qual foi criado, ou seja, a verificação da personalidade do criminoso e da periculosidade criminal, opta por esse sistema. Não seguiu essa orientação nosso legislador, preconizando a realização do exame criminológico, obrigatória ou facultativamente, apenas aos réus já condenados definitivamente. Segundo a exposição foi tomada em homenagem ao princípio da presunção da inocência, já que, pelas suas peculiaridades de investigação, e exame criminológico somente é admissível após declarada a culpa ou a periculosidade do

sujeito. De acordo com o citado doutrinador, a legislação acertou ao não permitir exame criminológico na pessoa simplesmente denunciada e ainda não condenada, e desacertou ao privar o nosso processo penal de um exame de natureza científica que é, na essência, processual, e que prestaria inegáveis esclarecimentos para a aplicação mais justa da pena, o que vale dizer, para a aplicação do direito penal.

Compõem o exame criminológico, como instrumentos de verificação, “as informações jurídico-penais (como agiu o condenado, se registra reincidência etc.); o exame clínico (saúde individual e eventuais causas mórbidas, relacionadas com o comportamento delinqüencial); o exame morfológico (sua condição somatopsíquica); o exame neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso); o exame eletroencefalográfico (não só para a busca de lesões focais ou difusas de ondas sharp ou spike, mas da correlação — certa ou provável — entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento do condenado); o exame psicológico (nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade); o exame psiquiátrico (saber-se se o condenado é pessoa normal, ou portadora de perturbações mentais); e o exame social (informações familiares, condições sociais em que o ato foi praticado etc.)”. A perícia deve fornecer a síntese criminológica. “Isso implica um enquadramento de cada caso em itens de uma classificação, na seleção do destino a ser dado ao examinado e em medidas a serem adotadas. Os informes sobre a periculosidade (no sentido de provável reincidência) e adaptabilidade (em sentido reeducacional) são básicos.”

Assim, as duas perícias, a criminológica e a da personalidade, colocadas em conjunção, tendem a fornecer elementos para a percepção das causas do delito e indicadores para sua prevenção. Ade-

mais, pode impedir, como tem ocorrido, a transferência de reclusão para o regime de liberdade ou de prisão albergue, bem como a concessão de livramento condicional, de condenados que não estavam para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses de segurança social. É preciso, contudo, como alerta Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, não privilegiar em demasia o exame criminológico. Itere-se que em perícia, em meio de prova, mesmo quando mero prognóstico da reincidência. A valorização cabe, sempre, ao juiz da execução, livre no apreciá-lo.

Enganam-se os que pretendem ver solucionado o problema criminal brasileiro como só reaparelhamento dos órgãos da repressão penal, seguido da construção de novos estabelecimentos de segregação social de acusados e apenados, pois para os mesmos poderíamos endereçar a seguinte observação: preparem-se, então, para, transformar as condições penais em pura ficção, em letra morta no papel em sentenças inexecutíveis o que já vem ocorrendo nos grandes centros urbanos ou ainda, preparem-se para transferir recursos das áreas de educação, saúde, saneamento, transporte etc., para construção de um número cada vez maior de presídios, o que fatalmente nos levaria a um círculo vicioso interminável e insustentável.

Será isso o que deseja a sociedade brasileira?

Evidentemente que se faz necessário uma reforma do ordenamento jurídico penal brasileiro.

As últimas pesquisas criminológicas e sociológicas indicam que o controle de fenômeno do crime não pode ser levado a bom termo com emprego exclusivo de clássicas medidas de ordem jurídico-repressivo. Por outro lado, não podemos ser ingênuos de que em, algum lugar, algum dia será possível abolirem-se os instrumentos jurídicos, pelo fato de que se terá atingido o ideal,

ou seja, de uma sociedade só de homens e mulheres bem comportados.

A realização de um exame criminológico, na fase anterior à aplicação da pena, faz-se necessário, pois numa reportagem divulgada pelo "Jornal Correio do Povo" datada de 10.11.1994, demonstra que os reclusos das penitenciárias gaúchas sofrem de distúrbios. O referido estudo mostra que o conhecimento dos desvios pode orientar tipos de pena. Diz a referida matéria colunista que a maioria dos presos gaúchos, 68%, apresenta algum distúrbio psiquiátrico. A conclusão é do Estudo Diagnóstico da população carcerária realizado pelos psiquiatras forenses Paulo Oscar Teitelbaum e Otávio de Oliveira. Os médicos apresentaram o trabalho, inédito na América Latina, durante a V Jornada Paulo Guedes, promovida pela Fundação Instituto Mário Martins.

O encontro reuniu 35 trabalhos. Para os pesquisadores, o levantamento é importante porque o conhecimento dos desvios de comportamento pode orientar qual o tipo de pena é mais adequada para o delinqüente. "A atual política criminal não está voltada para isso", aponta Teitelbaum, salientando que o diagnóstico psiquiátrico, quando o preso ingressa na prisão, além de não ser dispendioso é mais justo e eficiente.

Eles analisaram casos de 700 detentos de mais de 80 penitenciárias do Estado. Os dados, recolhidos de setembro de 92 a setembro de 94, apontam que 23% dos internos com diagnóstico psiquiátrico tem transtorno anti-social de personalidade (psicopatas). Esses indivíduos, que normalmente são líderes de fugas e motins, são impulsivos, agressivos e incapazes de sentir consideração, remorso ou culpa. Eles não têm capacidade para imaginar uma dimensão temporal, como conhecer o passado, viver o presente, e planejar o futuro, explica Teitelbaum, que trabalho no Centro de Observação criminal da Susepe.

O professor do instituto, Paulo de Oliveira, relata que geralmente essas pessoas morrem jovens, pois vivem perigosamente. E, na maioria dos casos, nunca tiveram condições de convívio social. O restante desses 68% possuem distúrbios sexuais sérios, como pedofilia (sexo com crianças), transtornos de personalidade não anti-sociais, usam drogas ou são alcoólatras.

Encerrando este trabalho e homenageando o Prof. Alberto Rufino Rodrigues de Souza, eminente colega do Ministério Público, que ministrou as inolvidáveis aulas em torno da teoria da pena neste curso de especialização em Ciências Penais, transcrevo algumas linhas da sua conferência sobre "bases axiológicas da reforma penal brasileira", proferidas no auditório da Faculdade de Direito da URGs em 1984 por ocasião da semana de Estudos sobre o Novo Código Penal, patrocinada pela Escola Superior do Ministério Público do RGS.

O saudoso Roberto Lyra certa feita falou nisso, ele sonhava com aquele dia em que o Direito Penal pudesse desaparecer. Dizia ele: "No dia que conseguirmos inculcar no homem a tara bendita da compreensão, da estima, da amizade, da tolerância, da benevolência, o Direito Penal vai desaparecer; o direito de punir vai ser substituído pelo direito de ajuda, de assistência, de amparo." Será isso um sonho, um devaneio? Ele contava, a propósito, a história de uma velha senhora francesa, uma velha marechala, que não acreditava em balões. Mas um dia teve a notícia de que nas Tulherias, em Paris, os irmãos Montgolfier iam fazer uma demonstração de balões e ela foi, como toda Paris assistir o espetáculo. E quando ela viu o balão dos irmãos Montgolfier elevando-se nos ares, ela balbuciou, antevendo as novas e grandes conquistas científicas que aquela "performance" da técnica estava pronunciando. "Agora, os homens vão descobrir o segredo de não

mais morrer, para quando eu já tiver morrido...". Pode ser que um dia se realize o sonho de Roberto Lyra, de um Direito Penal dispensável, ocasião em que — como ele dizia — nós, os seus humildes servidores, nos retiraremos para o recesso da nossa intimidade, porque nosso trabalho se terá tornado supérfluo.

Mas enquanto esse sonho não se realiza, nosso dever e nossa missão é fazer isso que estamos fazendo: procurar melhorar, aprimorar o texto de leis que nos são oferecidos, através do estudo da crítica serena, construtiva, sem preconceitos, através da meditação, através da colaboração para melhoria dos enunciados sugeridos, lembrando aquilo que um penalista americano, o prof. Gerhardt Muller, mencionou, certa feita com muita propriedade: depois de dizer que seu país, em matéria penal, estava em atraso, e depois de referir que Sebastian Soler, logo após o término da Segunda Guerra chegando aos Estados Unidos para uma série de conferências, lograra mostrar que naquele país era inadiável que se começasse a pensar cientificamente o Direito Penal, ele disse que o jurista, o dogmático, aquele que elabora o pensamento interpretativo da lei, na verdade compõe uma corporação que, se bem analisarmos, configura o quarto poder do Estado — o poder acadêmico. Porque é ilusão pensar que há um poder que faz a lei e outro poder que imediatamente a aplica — Poder Judiciário — o faz iluminado e esclarecido por todo um lento e meticuloso trabalho de elaboração conceitual, por todo um pensamento, por toda uma teoria que se constrói a partir desse material que o legislador fornece. Então, nós todos que pensamos o Direito, nós todos que integramos esta Assembléia, somos coadjutores, somos concriadores, nessa obra complexa e relevantista de realizar o Direito, de aplicá-lo aos fatos e às situações concretas. Enquanto o sonho de Roberto Lyra não for realidade, esta

é a nossa obrigação e a nossa posição: estudar, meditar, pensar a lei, para que ela chegue mais humanizada, mais clara, mais justa até seus destinatários. Lembremos que o destinatário último da lei penal é aquele homem cuja vida acontece no sofrimento, na miséria e na expiação, mas em cujo coração palpita, teimosamente, uma permanente esperança de redenção.

6. Bibliografia

- ALBERGARIA, Jason. *Das Penas e da Execução Penal*, Belo Horizonte, Del Rey, 1992.
- ALLPORT, Gordon. *Personality a Psychological Interpretation*, New York, 1937.
- ANTOLISEI, Francesco. *Manual di Diritto Penale*. Giuffrè. P. Generale, Milano, 1963.
- ARGYLE, Michael. *A Psicologia e os Problemas Sociais*. Rio, Zahar Ed., 1967.
- AULER, Hugo. *Suspensão Condicional da Execução da Pena*, Rio, Forense, 1957.
- BANOIR, Waisberg. *Elementos de Psicologia*, Melhoramentos, 1970.
- BITENCOURT, Cesar. *Lições de Direito Penal*. Livraria Ed. Acadêmica Ltda., 1993.
- CARVALHO, Irene Mello. *Introdução a Psicologia das Relações Humanas*. Fundação Getúlio Vargas, 1971.
- CARVALHO, Hilário Veiga de. *Compendio de Criminologia*, S. Paulo, 1972.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal*, 2.^a ed. Rio, Forense, 1988.
- . *Exame Criminológico*. S. Paulo, Ed. Jurídica e Universitária Ltda., 1972.
- DOYLE, Iracy. *Introdução a Medicina Psicológica*, Rio, 1950.
- ECHANDIA, Alfonso Reyes. *Licções de Criminologia*, Ed. Têmis, 1988, Clássica Ed. 1973.
- FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal*, S. Paulo, Livraria Acadêmica, 1931.
- GREEFF, E. de. *Les Instincts de defense et de Sympathie*, Paris, 1947.
- JESUS, Damásio. *Estudos de Direito Penal*, S. Paulo, Saraiva, 1992.
- KELSEN, Hans. *Was isn't Gerechtigkeit?*, Viena, 1953.
- KRESTSHMER, Ernest. *La Sctructure du Corps et le Caractere*, Paris, 1930.
- LYRA, Roberto. *Novo Direito Penal*, v. II, Rio, Editor Borsoi, 1971.
- MENDES, Nelson Pizzotti. *Criminologia*, S. Paulo, Livraria e Ed. Universitária de Direito Ltda., 1973.
- MIOTTO, Arminda Bergamini. *A violência nas prisões*, Goiânia UFG Ed., 1983.
- MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. *Criminologia*, RT, 1992.
- MORRIS, Terense. *Desvio e Controle*, Rio, Zahar Ed., 1978.
- MYRA y LOPEZ, Emilio. *Manual de Psicologia Jurídica*. Ed. Ateneu, 1961.
- . *Psicologia da Vida Moderna*, Livraria José Olimpio Ed., 1969.
- NUTTIN, Joseph. *Psicanálise e Personalidade*. Agir, 1961.
- ORTEGA y GASSET, José. *Que é Filosofia?*, Rio, Livro Ibero-Americana Ltda., 1961.
- PENAGOS, Gustavo. *Los Estados Emotivos y Pasionales*, Bogotá, Libreria Têmis, 1968.
- REVISTA Brasileira de Ciências Criminais, n. 3, ano I, 1993.
- RIBEIRO, Leonidio. *Criminologia*, v. I, Ed. Americana, 1957.
- ROSAL, Juan Leal. *Revista de criminologia e ciências penales de Potosi*, n. 4, maio, Bolívia, 1947.
- SEELIG, Ernest. *Manual de Criminologia*, v. I e II, Coimbra, Armênio Amado Ed., Sucessor, 1957.
- SIQUEIRA, Liborni. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, Ed. Forense, 1991.
- SOUZA NETTO. *O Motivo e o Dolo*, Freitas Bastos S.A., 1956.
- TARDE, Gabriel. *La Criminalite e Comparee*. Rio, Ed. Nacional de Direito Ltda., 1957.